

VILA FLORES - RS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 080/2022

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do município de Vila Flores, institui o respectivo quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 080/2022 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a alteração do Plano de Carreira do Magistério de Vila Flores, adequando-o às normativas da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação.

Ainda, o Projeto possui o escopo de valorizar os integrantes do Magistério Municipal, alcançando a excelência na qualificação profissional.

Tal reforma busca também, o alcance dos princípios constitucionais da legalidade, em consonância com as normatizações federais pertinentes à área.

Após a análise do referido Projeto de Lei, a Comissão de Justiça, Redação, Saúde, Educação e Bem Estar Social, apresenta parecer pela **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

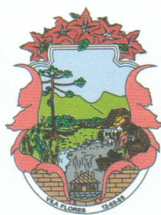
Plenário Luiz Roncato, Vila Flores, 15 de setembro de 2022.

Ver^a. Deise C. Detogni
Presidente

Ver. Edson Dall Agnol
Vice-Presidente (Relator)

Ver. Delmar A. Luchesi
3º Membro

Ver. Marcelo R. Bergamin
4º Membro



VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 080/2022 PROTOCOLO _____

PAUTA: 12-09-2022 ORDEM DO DIA 19-09-2022 Enc. Executivo 21-09-2022

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 15/09/2022 COMISSÃO CEFAl, EM ___/___/___

Deise b. Detogni _____

Presidente da CJR

Presidente da CEFAl

VOTAÇÃO ÚNICA EM 19-09-2022 ATA Nº 033/2022 HORÁRIO: 20:00

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Luiz F. Tramontina Borsoi	-	-	
Delmar Antônio Luchesi	X		
Deise Cherobin Detogni	X		
Edson Dall Agnol	X		
Juliander Morello	X		
Marcelo R. Bergamin	X		
Jaqueline Podenski	X		
Julcimar Antônio Detoni	X		
Valdemir Luiz Cristianetti	X		

REJEITADO - APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -


RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA
Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 080; DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ô Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Vila Flores, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos Profissionais do Magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º. O regime jurídico dos Profissionais do Magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;



VILA FLORES - RS

III - Piso salarial profissional garantido pela Lei Federal nº 11.738/2008;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos, estruturada em sete classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de Formação Profissional, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional do Magistério.

Parágrafo Único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º. Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Pedagogos, Diretores e Vice-Diretores que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Profissional do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: Profissional do Magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;



VILA FLORES - RS

IV - Pedagogo: Profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência;

V- Diretor e Vice-Diretor de Escola: Profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e administração da escola.

Seção II Das Classes

Art. 7º. As classes constituem a linha de promoção dos Profissionais do Magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Seção III Da Promoção

Art. 9º. Promoção é a passagem do Profissional do Magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A: ingresso automático;

II - para a classe B:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.



VILA FLORES - RS

III - para a classe C:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) cinco (05) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentos (200) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VII - para a classe G:

- a) cinco (05) anos na classe F;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentos (200) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§1º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o Profissional do Magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em norma específica.

§2º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§3º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.



VILA FLORES - RS

§4º. Na data em que o Professor requer a mudança de classe e apresentar a documentação no Setor de Recursos Humanos, a Comissão de Avaliação da Promoção fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§5º. É de responsabilidade do Profissional do Magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, junto ao Setor de Recursos Humanos.

§6º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§7º. Serão preenchidos boletins, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, no final de cada ano.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico inicial do profissional da educação, aplicando-se os seguintes percentuais:

I - na classe B: 10%;

II - na classe C: 20%;

III - na classe D: 25%;

IV - na classe E: 30%;

V - na classe F: 35%;

VI - na classe G: 40%.

Parágrafo Único. Os valores definidos nos incisos I a VI deste artigo, não são cumulativos, passando o Profissional do Magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o Profissional do Magistério:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço.



VILA FLORES - RS

Parágrafo Único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a noventa (90) dias, contínuos ou intercalados, exceto as decorrentes de acidente de trabalho devidamente reconhecidas em procedimento próprio;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como Funções de Magistério;

V - o afastamento de suas funções mediante cedência, exercendo atividades em Órgãos ou Entidades que não estejam diretamente ligadas à Educação;

VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

§1º. Para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.

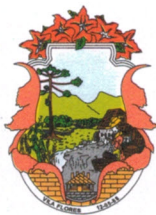
§2º. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de suspensão previstas neste artigo, o restante do prazo recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão, para fins de contagem do tempo exigido para promoção.

Art. 16. As promoções serão efetivadas a partir do mês seguinte ao que o Profissional do Magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos do art. 12 desta Lei.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação e Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação e Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Departamento de Pessoal do Município.



VILA FLORES - RS

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão de Avaliação e Promoção serão definidas em Lei específica.

Seção V Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do Magistério, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos Profissionais do Magistério pelos algarismos 1, 2, e 3 e, serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os Profissionais da Educação, são assegurados os seguintes níveis:

Nível	Exigências
Nível 1	Formação específica em nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena para Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Licenciatura Plena, específica para os Anos Finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96.
Nível 2	Formação específica em curso de Pós-Graduação de Especialização ou de aperfeiçoamento.
Nível 3	Formação específica em curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado.

§1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos cargos efetivos, nos seguintes percentuais:

I - no nível 1: Ingresso automático;

II - no nível 2: 10%;

III - no nível 3: 20%.

§2º. Os percentuais definidos no parágrafo anterior não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.



VILA FLORES - RS

Art. 22. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - diploma, quando a formação for em nível de mestrado ou doutorado;

II - certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 23. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Profissional do Magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 24. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos Profissionais do Magistério para a melhoria do ensino.

§1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao Profissional do Magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§2º. O afastamento do Profissional do Magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas no Regime Jurídico do Município.

Capítulo VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 25. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 26. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da Educação Básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Educação Infantil;



VILA FLORES - RS

II - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

IV - para a docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental: curso superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

V - para a docência ao Atendimento Especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: Licenciatura Plena em Pedagogia com Especialização em Educação Especial.

Art. 27. O concurso público para o cargo de Pedagogo será realizado em conformidade com as formações específicas para o cargo.

Art. 28. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29. O regime normal de trabalho dos professores da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), será de 20 horas semanais, sendo 1/3 (um terço) deste período reservado para horas de atividades e 2/3 (dois terços) em contato com os alunos.

Art. 30. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Pedagógico.

Parágrafo Único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidos por Decreto.

Art. 31. Para a substituição temporária de Professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime



VILA FLORES - RS

suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§2º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§3º. A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§4º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§5º. Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o Professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 32. O Profissional de Educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º. As férias escolares serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, em calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos Estabelecimentos de Ensino.

§2º. A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§3º. As férias dos Professores deverão ser gozadas, preferencialmente, no início do ano calendário.

§ 4º. As férias dos demais Profissionais do Magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, no início do ano calendário.



VILA FLORES - RS

§5º. O período de recesso escolar não se confunde com as férias do professor e permite ao Município exigir trabalhos ou atividades relacionadas com as funções do magistério ou de aperfeiçoamento profissional.

§6º. No período de recesso, quando oferecidas jornadas pedagógicas, o profissional da educação será obrigado a cumpri-las dentro de sua carga horária de trabalho.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. A remuneração do titular de cargo da carreira do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da carreira de Magistério o fixado para o cargo de Professor de acordo com a sua habilitação.

CAPÍTULO X DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 34. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 35. São criados os seguintes cargos efetivos do Magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
12	Professor de Educação Infantil	20 horas
12	Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental	20 horas
3	Professor de Língua Portuguesa – Anos Finais do Ensino Fundamental	20 horas
3	Professor de Matemática – Anos Finais do Ensino Fundamental	20 horas
1	Professor de Ciências – Anos Finais do Ensino Fundamental	20 horas
1	Professor de História – Anos Finais do Ensino Fundamental	20 horas
1	Professor de Geografia – Anos Finais do Ensino Fundamental	20 horas
2	Professor de Artes – Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	20 horas



VILA FLORES - RS

1	Professor de Artes - Educação Infantil	20 horas
1	Professor de Educação Física – Anos Finais do Ensino Fundamental	20 horas
1	Professor de Educação Física - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	20 horas
1	Professor de Educação Física – Educação Infantil	20 horas
1	Professor de Educação Física – Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	20 horas
2	Professor de Língua Inglesa – Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	20 horas
1	Professor de Língua Inglesa – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	20 horas
1	Professor de Educação Especial	20 horas
3	Pedagogo	20 horas
1	Pedagogo	40 horas

Art. 36. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação Educação Infantil	Carga Horária	Código
1	Diretor de Escola	20 horas	CCM3 / FGM3
2	Diretor de Escola	40 horas	CCM4 / FGM4
4	Vice-Diretor	20 horas	CCM1 / FGM1
2	Vice-Diretor	40 horas	CCM2 / FGM2
Quantidade	Denominação Ensino Fundamental	Carga Horária	Código
1	Diretor de Escola	40 horas	CCM4 / FGM4
2	Vice-Diretor	20 horas	CCM1 / FGM1
1	Vice-Diretor	40 horas	CCM2 / FGM2

§1º. As especificações e requisitos de provimento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas são as que constam nos Anexos III e IV desta Lei.

§2º. O exercício das Funções Gratificadas é privativo de Profissional do Magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.



VILA FLORES - RS

CAPÍTULO XI DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 37. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

Denominação	Vencimento Básico/ Coeficiente
Professor 20 horas/semanais	2,33
Pedagogo 20 horas/semanais	2,33
Pedagogo 40 horas/semanais	3,87

II - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

Código CC	Coeficiente	Código FG	Coeficiente
CCM-1	1,6	FGM-1	0,8
CCM-2	2,3	FGM-2	1,04
CCM-3	2,5	FGM-3	1,3
CCM-4	5,0	FGM-4	1,7

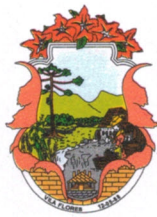
CAPÍTULO XII DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 38. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, fica criada a seguinte gratificação, específica dos Profissionais do Magistério, detentores de cargos efetivos:

I - gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais.

§1º. A gratificação de que trata este artigo será devida quando o Profissional do Magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.



VILA FLORES - RS

§2º. Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II

Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais

Art. 39. O Professor com formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, especialização em educação especial de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, no exercício de atividades com alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento básico.

§1º. Considera-se aluno especial o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, devidamente avaliado por equipe multidisciplinar.

§2º. É requisito para a percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo a entrega de Plano Educacional Individualizado - PEI, o qual contemple as atividades a serem desenvolvidas para cada aluno, especificadamente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Educação.

§3º. O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que possua mais de uma turma com alunos especiais.

CAPÍTULO XIII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 40. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 41. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

II - substituir servidores, nas seguintes situações:



VILA FLORES - RS

- a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;
- b) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a serem definidas em Lei específica.

Art. 42. A contratação de que tratam o art. 40 e o art. 41 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 43. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - 1/3 (um terço) reservado para hora-atividade;

III - gratificação natalina proporcional;

IV - férias proporcionais ao término do contrato;

V - inscrição no regime geral de previdência social;

VI - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



VILA FLORES - RS

Art. 44. Ficam extintos todos os Cargos Efetivos, em Comissão ou Funções Gratificadas específicas do Magistério Público Municipal anteriores à vigência desta Lei.

§1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 05 (cinco) anos;

II - na classe B, os que tenham mais de 05 (cinco) até 10 (dez) anos;

III - na classe C, os que tenham mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos;

IV - na classe D, os que tenham mais de 15 (quinze) anos até 20 (vinte) anos;

V - na classe E, os que tenham mais de 20 (vinte) anos até 25 (vinte e cinco) anos;

VI - na classe F, os que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos até 30 (trinta) anos;

VII - na classe G, os que tenham mais de 30 (trinta) anos até 35 (trinta e cinco) anos.

§2º. O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§3º. Realizado o enquadramento e observado disposto no parágrafo anterior, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§4º. A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§5º. Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério



VILA FLORES - RS

Art. 45. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 46. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de Profissionais do Magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das dotações orçamentárias próprias.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais nº 2020, de 28 de outubro de 2015; nº 2032, de 19 de janeiro de 2016; nº 2104, de 10 de janeiro de 2017; nº 2173, de 10 de janeiro de 2018; nº 2393, de 03 de fevereiro de 2021 e nº 2483, de 18 de janeiro de 2022.

Vila Flores (RS), 06 de setembro de 2022.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal



VILA FLORES - RS

Anexo I CARGO: PROFESSOR

Síntese dos Deveres: participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Atribuições: elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para provimento do cargo:

a) idade mínima de 18 anos;

b) grau de instrução:

b.1 - para a docência na Educação Infantil: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Educação Infantil;

b.2 - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

b.3 - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

b.4 - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Inglesa na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

b.5 - para a realização do Atendimento Especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: Licenciatura Plena em Pedagogia com Especialização em Educação Especial.

JB



VILA FLORES - RS

Anexo II PEDAGOGO

Síntese dos Deveres: atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária de: 20 ou 40 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) idade: no mínimo de 18 anos.

b) grau de instrução: formação em curso superior de Pedagogia, ou Pós-Graduação com habilitação específica em Gestão Escolar ou Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica;

c) dois (2) anos de experiência docente mínima.



VILA FLORES - RS

Anexo III DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG

Síntese dos Deveres: executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições: representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para Provimento do Cargo ou Função:

a) ser professor, pedagogo ou psicopedagogo contando com pelo menos dois (2) anos de efetivo exercício.

b) carga horária de 20 ou 40 horas semanais, conforme o caso.



VILA FLORES - RS

Anexo IV VICE-DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG

Síntese dos Deveres: auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições: executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento do Cargo ou Função:

a) ser professor, pedagogo ou psicopedagogo contando com pelo menos dois (2) anos de efetivo exercício.

b) carga horária de 20 ou 40 horas semanais, conforme o caso.



VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PL 080/2022

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Estamos enviando para apreciação de V. Exas., o Projeto de Lei acima nominado, que dispõe sobre a alteração do Plano de Carreira do Magistério Municipal, adequando-o às normativas da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, a reforma proposta alcança o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, em consonância com as normatizações federais pertinentes à área, bem como, aos princípios da moralidade, impessoalidade e da continuidade na prestação de serviços públicos na área de educação.

Ainda, o projeto ora encaminhado também tem por escopo a valorização dos integrantes do Magistério Municipal, objetivando, alcançar a excelência na qualificação profissional, seguindo-se, com isso, os propósitos de continuadas melhorias da Administração Municipal em relação aos servidores públicos.

Salientamos, outrossim, que imediatamente após a conclusão o processo legislativo ora encaminhado, a Administração Pública adotará as medidas necessárias para a realização de concurso público, a fim de sanar as deficiências na área educacional.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores para sua apreciação e aprovação.

Vila Flores, 06 de setembro de 2022.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal

Memorando SEFAZ: 039/2022

DATA: 06/09/2022

DE: Secretaria da Fazenda – Setor de Contabilidade

PARA: Gabinete do Prefeito

Venho por meio deste em resposta ao Memorando GAB. nº 017/2022, informar que **há necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro** para a readequação de bases de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão de vagas para a equipe diretiva das escolas municipais visto que estão em desacordo, conforme justificado pela Secretaria de Educação.

Sendo assim, expostos os motivos da necessidade de readequação das bases, não haveria necessidade de demonstrar o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois o valor total da readequação, calculado para 04 meses, não ultrapassa o limite de 25 salários, com base no menor padrão do Município (R\$ 1.158,76), conforme regulamenta o inciso 2º do artigo 15, da Lei 2444 de 14/09/2021 que define as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, porém considerando que a folha de pagamento da Secretaria de Educação passou por readequações de plano de carreira com aumento de bases salariais de cargos temporários demonstrado através do Impacto realizado na data de 09/12/2021, e está com as dotações de Salários e encargos comprometidas, haverá a necessidade de suplementação destas readequações até o final do exercício. Em virtude disso efetuamos a demonstração do referido impacto.



Vanessa Gusberti
Contadora - CRC RS 090.759/O-8
Município de Vila Flores/RS

Recebido em:

08/09/22

Assinatura:

Bizandra

ESTUDO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de readequação de bases de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão de vagas para a equipe diretiva das escolas municipais visto que estão em desacordo, conforme justificado pela Secretaria de Educação, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000.

Cargo	Quantidade	Carga Horária	FG De/Para		CC De/Para	
Diretor de Escola de Educação Infantil	01	20hs	FG1	FGM3	CC2	CCM3
Diretor de Escola de Educação Infantil	02	40hs	FG3	FGM4	CC3	CCM4
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	01	40hs	FG4	FGM4	CC4	CCM4
Cargo	Quantidade	Carga Horária	De Padrão		Para Padrão	
Pedagogo	01	40hs	4.090,42		4.484,40	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir Setembro/2022	Indeterminado

METODOLOGIA DE CÁLCULO: a metodologia de cálculo utilizou como parâmetro a diferença entre as readequações das bases.

Cargo Providos	CC2	CCM3	Acréscimo
Diretor de Escola de Educação Infantil	2.665,15	2.896,90	231,75
	FG3	FGM4	
Diretor de Escola de Educação Infantil	1.506,39	1.969,89	463,50
	FG4	CCM4	
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	4.530,75	5.793,80	1.263,05
Cargos Providos	Padrão atual	Novo Padrão	Acréscimo
Pedagogo	4.090,42	4.484,40	393,98
Total de Acréscimo			2.352,28

(+) Salário base	231,75
(+) Férias proporcionais	6,44
(+) 13º salário proporcional	19,31
(=) Total remuneração mensal	257,50
(+) Encargos patronais	60,95
(=) Total remuneração com encargos mensal	318,45
(=) Total anual (04 meses)	1.273,80

15

(+) Salário base	463,50
(+) Férias proporcionais	12,87
(+) 13º salário proporcional	38,63
(=) Total remuneração mensal	515,00
(+) Encargos patronais	164,39
(=) Total remuneração com encargos mensal	679,39
(=) Total anual (04 meses)	2.717,55

(+) Salário base	1.263,05
(+) Férias proporcionais	35,08
(+) 13º salário proporcional	105,25
(=) Total remuneração mensal	1.403,39
(+) Encargos patronais	332,18
(=) Total remuneração com encargos mensal	1.735,57
(=) Total anual (04 meses)	6.942,27

(+) Salário base	393,98
(+) Férias proporcionais	10,94
(+) 13º salário proporcional	32,83
(=) Total remuneração mensal	437,75
(+) Encargos patronais	139,73
(=) Total remuneração com encargos mensal	577,49
(=) Total anual (04 meses)	2.309,94

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada.	EXERCÍCIOS		
	2022	2023 (5,20%)	2024 (3,00%)
Despesa Aumentada			
3.1 – Pessoal e Encargos	13.243,56	13.932,23	14.350,20
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
3.3 – Outras Despesas Correntes	-	-	-
4.4 – Investimentos	-	-	-
4.5 – Inversões Financeiras	-	-	-
4.6 – Amortização da Dívida	-	-	-
T O T A I S =====>	13.243,56	13.932,23	14.350,20
Mecanismo de Compensação	<input type="checkbox"/> Aumento Permanente da Receita mediante adoção da (s) seguinte (s) medida(s): <input type="checkbox"/> Redução Permanente da Despesa mediante adoção da(s) seguinte(s) medida(s): <input checked="" type="checkbox"/> Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO. <input type="checkbox"/> A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

I - Compatibilidade com o Plano Plurianual.

Nesta linha, a Lei Municipal nº 2425/2021 que dispõe sobre o PPA para o Quadriênio 2022/2025 do Município de Vila Flores contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da referida nomeação abrangida pelo estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto, limite para a programação da despesa orçamentária.

(X) A ação está prevista no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº. 2425/2021 conforme o seguinte programa governamental:

Secretaria de Educação e Cultura

Programa:	0280 – Gestão da Educação
Objetivo:	Desenvolver as ações de manutenção dos programas de Educação Básica no Município
Ação:	2099 - Manutenção do Ensino Fundamental.
Ação:	2105 - Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola
Ação:	2237 - Manutenção do Ensino Infantil – Creche

II - Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 2444 e 14/09/2021 para o Exercício de 2022 autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

(X) A ação está prevista nas Diretrizes Orçamentárias conforme Lei Municipal nº. 2425/2021 para o exercício de 2022, conforme consta no anexo de metas e prioridades:

Secretaria de Educação e Cultura

Programa:	0280 – Gestão da Educação
Objetivo:	Desenvolver as ações de manutenção dos programas de Educação Básica no Município
Ação:	2099 - Manutenção do Ensino Fundamental.
Ação:	2105 - Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola
Ação:	2237 - Manutenção do Ensino Infantil – Creche

III - Compatibilidade com a Lei de Orçamento.

Em relação a adequação orçamentária, o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/200 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a mesma houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

(X) A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento nº 2468 de 23/11/2021 para o exercício de 2022 na (s) seguinte (s) dotação (ões):

16

Dotação(ões) Orçamentária(s)	Dotação disponível	Necessidade de suplementação
2099 – Manutenção do Ensino Fundamental - MDE	1.860.004,43	13.243,56
2099 – Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB		
2105 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola - MDE		
2105 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola - FUNDEB		
2237 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche - MDE		
2237 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche - FUNDEB		

CONCLUSÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a dotação necessária tem necessidade de suplementação, visto que as readequações não estavam previstas no Orçamento e a Folha de Pagamento da Secretaria de Educação necessita constantemente de suplementação devido a readequação de bases salariais e cargas horárias dos cargos temporários. A suplementação efetiva será com recurso LIVRE do Município, pois os recursos do MDE e FUNDEB já estão comprometidos com a folha já planejada até o final do exercício e os recursos do MDE e FUNDEB não tem excesso de arrecadação para suplementação.

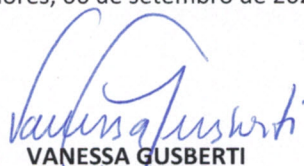
IV - Impacto sobre a Receita Corrente Líquida.

Conforme normas do TCE (Tribunal de Contas do Estado) IN 04/2021.

1) Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (base Agosto/2022)	29.551.454,54
2) Gastos totais com pessoal – Poder executivo	11.899.250,21
3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida	40,27%
4) Acréscimo nos gastos anteriores - Poder Executivo	13.243,56
5) Gastos totais projetados com o aumento proposto (2+4) Poder executivo	11.912.493,77
6) Percentual de aumento sobre o índice atual em relação à Receita Corrente Líquida	0,04%
7) índice atual com o aumento proposto em relação à Receita Corrente Líquida (3+6)	40,31%

O percentual projetado em relação à RCL com o acréscimo da contratação chega a 40,31% e não supera os limites máximos de despesa total com pessoal, em relação ao limite prudencial de 51,30% e o limite máximo de 54%, conforme metodologia de cálculo do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Vila Flores, 06 de setembro de 2022.


VANESSA GUSBERTI

Contadora – CRC/RS 090.759/O-8
Município de Vila Flores/RS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores/RS no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e à vista do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro acima apresentado, para a finalidade de readequação de bases de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão de vagas para a equipe diretiva das escolas municipais visto que estão em desacordo, conforme justificado pela Secretaria de Educação, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO haver recursos para a execução da(s) ação(ões) nas dotações disponíveis abaixo, ratificando a Adequação Orçamentária apresentada no Estudo.

Dotação(ões) Orçamentária(s)	Dotação disponível	Necessidade de suplementação
2099 – Manutenção do Ensino Fundamental - MDE	1.860.004,43	13.243,56
2099 – Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB		
2105 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola - MDE		
2105 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola - FUNDEB		
2237 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche - MDE		
2237 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche - FUNDEB		

CONCLUSÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a dotação necessária tem necessidade de suplementação, visto que as readequações não estavam previstas no Orçamento e a Folha de Pagamento da Secretaria de Educação necessita constantemente de suplementação devido a readequação de bases salariais e cargas horárias dos cargos temporários. A suplementação efetiva será com recurso LIVRE do Município, pois os recursos do MDE e FUNDEB já estão comprometidos com a folha já planejada até o final do exercício e os recursos do MDE e FUNDEB não tem excesso de arrecadação para suplementação.

Declaro, que a execução da(s) dotação(ões) acima referida(s) não contraria(m) nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação do(s) mecanismo(s) de compensação indicado(s) no estudo, bem como levando em consideração a Conclusão do Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro, quando da efetiva contratação.

Vila Flores, 06 de setembro de 2022.


EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal